

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer possibilidade de nova data para realização de serviços nos casos fortuitos ou de causa maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 14

§ 5º Nos casos fortuitos ou de causa maior, conforme disciplinado no art. 393 do código civil, fica condicionado ao prestador de serviço a possibilidade de oferecer nova data para a entrega do serviço não cabendo a restituição dos valores ao consumidor exceto o consumidor comprove a impossibilidade de se adequar a nova data.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nós estamos em um momento muito delicado para os setores de aviação civil, hotelaria e produção cultural devido aos desdobramentos da crise do Corona vírus.

Estes setores são os que respondem por um número expressivo de empregos diretos e indiretos e ele pode sofrer danos irreparáveis mediante a esta crise.

Entendemos que nos casos tipificados como fortuitos ou de causa maior, já disciplinados no código civil, a devolução de valores acarreta em uma desaceleração destes setores, por isso propomos a possibilidade de oferecer nova data não ensejando a devolução de valores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, março de 2020.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE